

DELIBERAÇÃO

Sobre

**PROGRAMA "O CRIME NÃO COMPENSA" EMITIDO PELA SIC EM
29 DE JANEIRO**

57

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Março de 2003)

I – FACTOS

1.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou abrir um processo destinado a apreciar o cumprimento, pela SIC, dos normativos legais a que está obrigada relativamente à emissão do programa "O crime não compensa", que ocorreu na noite de 28 para 29 de Janeiro de 2003.

1.2. O referido programa apresenta-se, na sua primeira emissão, como estando destinado a contar "histórias reais, histórias que poderiam ter acontecido a qualquer pessoa". O seu formato assenta na presença de um apresentador que introduz os temas e assegura o ritmo e a continuidade das histórias ficcionadas.

Inseridas num mesmo programa, as histórias têm, no entanto, uma construção desigual, não se revelando inequívoca a designação que lhe foi atribuída tendo em consideração que, dos três episódios presentes na primeira emissão, apenas no primeiro se regista uma clara intenção de pedagogia social – correspondente ao título escolhido - ao alertarem-se os espectadores para a necessidade de não ceder aos impulsos, de não praticar a justiça "com as próprias mãos", depois de a confessa autora do crime aí narrado ter afirmado perante as câmaras que "o crime não compensa".

De salientar também que o programa, exibido a partir das 00.06 horas, não foi antecedido de qualquer advertência prévia nem da sinalética adequada, tal como estabelece o artigo 21º da Lei da Televisão – medidas cautelares que se julgam adequadas tendo em consideração o seu conteúdo, a expressividade dos depoimentos e de algumas imagens exibidas.

1.3. Reportando-nos à emissão da noite de 28 de Janeiro de 2003, ela é composta por três episódios, o primeiro dos quais aborda as condições que terão conduzido uma mulher, vítima de maus tratos por parte do marido, a assassiná-lo, sublinhando a sua comoção e o seu arrependimento. Já nos restantes episódios – a morte de um empregado numa loja das Caldas da Rainha e o caso de uma jovem atingida com ácido sulfúrico pelo seu namorado – não só não surgem os autores dos crimes, como não é referida a sua visão actual das consequências dos seus actos, antes se procura uma possível

b715

reconstituição dos factos pelo seu valor em si, ou mesmo pela sua espectacularidade e dramatismo, com o recurso a depoimentos de testemunhas presenciais e de pessoas que privaram com as vítimas – sendo que o terceiro episódio se centra quase exclusivamente na narrativa dos acontecimentos feita pela jovem desfigurada, amigos e familiares. /7

1.4. Solicitada a pronunciar-se, a SIC viria a remeter cópias das “declarações de participação e cedência de direito de imagem” de vários participantes em diferentes emissões do programa com a alegação de que o mesmo é produzido por uma produtora externa, no caso a “Ediberto Lima Produções”, não se referindo ao seu conteúdo e às condições da sua exibição.

Entre esses documentos não se encontrou declaração relativa a autorizações que possam ter sido dadas por pessoas cujas histórias foram narradas nos segundo e terceiro episódios, em especial dos autores desses crimes e dos familiares do empregado da loja das Caldas da Rainha morto a tiro. Na apreciação da actuação do operador esta ausência não é despicienda.

1.5. É que, mesmo abstraindo que, em deliberações anteriores, a Alta Autoridade já manifestou as suas reservas quanto à mercantilização do direito à imagem e de outros direitos de personalidade - reservas cuja pertinência e validade se mantêm – e reportando-nos apenas à existência das referidas “declarações”, ressalta não estarem nelas expressamente contempladas quer a autorização relativa à descrição do crime das Caldas da Rainha (vítima e criminoso) quer do autor do crime referido no terceiro episódio.

Ora, nestas condições, não estão garantidos os direitos fundamentais de respeito pela memória e intimidade das vítimas dos crimes e de reinserção social dos criminosos inequivocamente estabelecidos na lei penal e na Constituição.

II - COMPETÊNCIA LEGAL

II.1. A Alta Autoridade é competente para apreciar e assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de televisão em especial para se pronunciar sobre possíveis violações dos limites à liberdade de programação.

II.2. É precisamente a liberdade de programação reconhecida ao operador que se confronta com alguns limites legais que devem ser trazidos à colação na apreciação das questões que se colocam com a exibição de “O crime não compensa”.

Com efeito, a Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, sustenta que os programas exibidos por operadores sob jurisdição do Estado Português não podem violar “direitos, liberdades e garantias fundamentais”, atentar “contra a dignidade da pessoa humana” e ainda que “as emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis”, devem ser emitidos antecidos de “advertência expressa” e acompanhada permanentemente de “identificativo apropriado” nos termos dos números 1 e 2 do artigo 21º.

A violação destas disposições está sujeita, no mínimo, à aplicação das coimas estabelecidas no artigo 64º da mesma Lei.

III. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REPRESENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM “O CRIME NÃO COMPENSA”.

O programa “O crime não compensa” exemplifica como nos encontramos já distanciados – com as derivas inerentes quanto ao rigor informativo - da época em que os códigos e as gramáticas da informação e da programação eram distintos e identificáveis, dando lugar ao terreno relativamente recente e genericamente referido como *docudrama*, no qual se diluem realidades, enquanto matéria do jornalismo, com os elementos de construção das séries televisivas, onde a credibilidade das histórias se confunde com a sua encenação, onde a captação do interesse do espectador se desenvolve em dois planos complementares: o de estimular o seu reconhecimento dos factos, a sua memória do tratamento anterior que lhes foi dado no plano noticioso, com o apelo à sua adesão emocional, desencadeando sentimentos de envolvimento, interiorização, preocupação, incómodo, revolta e tristeza.

Neste contexto já não é fácil considerar que se mantenha actual a asserção, presente em muitos estudos e inquéritos de opinião, de que os espectadores são mais perturbados pelas imagens da vida real do que pelas da vida ficcionada, mesmo quando estas se mostram abundantemente preenchidas de tiros, de sangue e de outros elementos normalmente associados à violência.

E se a construção de “O crime não compensa” reproduz, no essencial, formatações da novelística televisiva com as quais o público se identifica e nas quais se reconhece, visando obter a sua fácil adesão a este modelo e garantir os desejados níveis de audiência, não é que esse facto em si seja condenável, dada a natureza do operador e a sua legítima expectativa de rentabilização do seu empreendimento empresarial.

O que se afigura criticável é que encontrando-nos face um programa feito de crimes, seus autores e suas vítimas, importaria

que nele estivesse salvaguardado quer o direito à imagem das pessoas envolvidas nesses casos quer o direito à reabilitação social dos autores desses crimes. E ainda que se tivesse presente que a chamada "violência factual" que o programa contém, porque constituída pela descrição/reconstituição de acontecimentos apreendidos/sentidos como agressivos e, portanto, perturbadores dos públicos mais sensíveis, aconselharia a que a exibição de "O crime não compensa" fosse feita com as cautelas previstas na lei que, entre outras, têm o mérito de advertir os públicos que contactam casualmente com esta emissão quanto à natureza do programa que está a ser exibido, permitindo a sua escolha consciente, a sua adesão voluntária ao que lhes é proposto.

Entende-se que, no presente caso, essas cautelas eram adequadas e lamenta-se que a SIC as tenha ignorado.

IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado a primeira emissão do programa "O crime não compensa" exibido pela SIC na noite de 28 para 29 de Janeiro de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por entender que o mesmo é susceptível de afectar os públicos mais vulneráveis, devendo a sua apresentação ser acompanhada de advertência expressa e de identificativo apropriado e ainda por considerar não estar devidamente salvaguardado o respeito pela memória e intimidade das vítimas nem o direito à reabilitação social dos autores dos crimes nele descritos, delibera instaurar processos contra-ordenacionais por violação dos números 1 e 2 do artigo 21º da Lei nº31-A/98, de 14 de Julho.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto), e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Março de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz - Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

17

DELIBERAÇÃO SOBRE O PROGRAMA

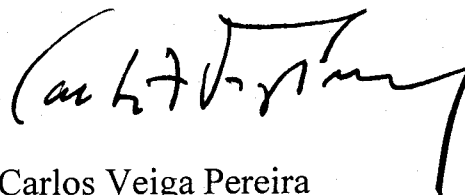
“O CRIME NÃO COMPENSA”

EMITIDO PELA SIC EM 29 DE JANEIRO DE 2003

Votei contra por entender que não está suficientemente justificada, nem doutrinária, nem juridicamente, a instauração de processos contra-ordenacionais pela difusão do programa “*O Crime Não Compensa*”.

Julgo que a Alta Autoridade deveria ter começado por tentar promover acordos de co-regulação, em relação a este programa e a programas com formatação e conteúdos afins.

Lisboa, AACCS, 19 de Março de 2003



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL